



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2251134-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Itajobi, em que é agravante FABRICIO MANZINI MOLINA, é agravado ADEMIR JOÃO PROMISSIA.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2251134-14.2024.8.26.0000

Agravante: Fabricio Manzini Molina

Agravado: Ademir João Promissia

Interessado: Adilson José Promissia

Comarca: Itajobi

Voto nº 57341

Ementa: Embargos à execução. Impugnação à Assistência Judiciária. Contexto dos autos que determina a revogação do benefício concedido, ante os elementos que não se coadunam com a alegada situação de pobreza. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução, rejeitou impugnação à justiça gratuita concedida ao embargante, nos seguintes termos:

"(...) Outrossim, afasto a impugnação à gratuidade processual concedida ao embargante, pois o documento juntado às fls. 321/342 não altera os fundamentos da decisão de fls. 314/315, que analisou a condição financeira com base em extratos emitidos posteriormente à alienação do imóvel." (fls. 462/463 dos autos originais).

O recorrente afirma que o recorrido seria um grande pecuarista da região e teria plenas condições de arcar com as custas e despesas processuais, o que seria visível pela grande quantidade de cheques repassados ao agravante, todos

derivados da comercialização de semoventes.

"O certo de que o agravado mantém sua atividade em pleno funcionamento compra e venda de bois, e movimenta por certo grande recurso nos leilões da região, quicá com pick-Up do ano e outras regalias." (fls. 05).

Acrescentou que a decisão de fls. 272/274 havia determinado a apresentação de documentação robusta para justificar o pedido de gratuidade, mas o agravado juntou apenas os documentos de fls. 294/313, tratando-se de extrato bancário que apontou, em julho de 2022, a existência de lucro superior a R\$ 18.000,00. Ainda, as carteiras de trabalho do recorrido e de sua esposa estão em branco, pois sempre foram empresários, e não, empregados.

Aditou que não foram apresentadas as declarações de imposto de renda, extratos do INSS, relatórios do CCS e faturas dos cartões de crédito (do embargante e de sua esposa), como determinado anteriormente, mas apenas extratos de dois meses, somente em nome do agravado, e que revelam entradas e saídas de grande monta, com depósitos diários de Neuza Promissia.

Salientou o recebimento de quantias de R\$ 85.000,00 (em 04/05/2022) e de R\$ 100.000,00 (em 16/05/2022), tudo a corroborar que o agravado não é pessoa

pobre. Outrossim, frisou que houve juntada de extrato apenas da conta mantida junto ao Bradesco.

Assevera que, nos autos da execução, às fls. 310/325, foi juntado o imposto de renda do recorrido, por meio de pesquisa Infojud, e que comprova a sua fortuna, pois está informado que o mesmo é proprietário de 10 imóveis rurais e urbanos, além de três automóveis e diversas aplicações financeiras em várias instituições, sem prejuízo dos consórcios e outros bens.

Entende que uma pessoa que emite cheques que remontam a R\$ 2.000.000,00 não pode ser considerada pobre ou necessitada. Pede a revogação do benefício da justiça gratuita.

O recurso foi processado com as formalidades legais, e efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 489/493.

É o relatório.

O Código de Processo Civil disciplinou a matéria relativa à concessão da gratuidade da Justiça nos artigos 98 e seguintes, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na

petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso".

Diante deste regramento, tem-se que a declaração de pobreza apresentada por pessoa natural goza de presunção *juris tantum* de veracidade.

Na espécie, os documentos atualizados carreados pelo agravado às fls. 530/543, *data maxima venia*,

não se coadunam com a alegada situação de pobreza.

Nota-se que o recorrido declarou ser proprietário de uma casa no valor de R\$ 200.000,00, de um lote de terreno no valor de R\$ 49.000,00, de uma propriedade agrícola (Sítio Santa Maria) no valor de R\$ 52.600,00, além de ser proprietário de três automóveis, nos valores de R\$ 61.652,60, R\$ 71.532,26 e R\$ 65.000,00, além de ser detentor de "juros s/ capital proprio" da Coop Credicitrus, no total de R\$ 298.673,44, observando-se a existência de R\$2.093,53 em conta corrente, e mais 4 consórcios de automóveis, nos valores de R\$ 44.670,31, R\$ 16.868,31, R\$ 10.924,10, R\$ 21.527,56, e também outros consórcios, que somam R\$ 7.162,59, R\$ 22.142,23, R\$ 7.187,81, R\$ 11.439,06, R\$ 10.704,28, R\$ 12.929,26, R\$ 54.894,20, R\$ 14.292,86, R\$ 3.261,73, R\$ 8.186,22.

O total declarado de patrimônio foi de R\$ 1.051.339,78 (fls. 537).

Outra informação que chama a atenção foi a declaração de quitação de R\$ 128.018,91 de um empréstimo (vide fls. 538), quantia expressiva, e que supera os únicos rendimentos declarados de R\$ 30.897,95.

Nesse sentido, há que se considerar também as informações destacada pelo recorrente, no sentido de que os

extratos bancários juntados pelo recorrido revelam o recebimento, em conta corrente, de valores expressivos a título de depósitos ou TEDs (vide destaques às fls. 06/08) , sem que o recorrente trouxesse esclarecimentos suficientes em relação aos vários depósitos realizados em sua conta corrente , cujos extratos foram apresentados pelo próprio agravante.

Há que se ponderar, ademais, que a r. Decisão de fls. 272/274 havia determinado a juntada de elementos de prova de maior amplitude, quais sejam: "documentos idôneos, seus e de eventual cônjuge ou convivente (declarações de imposto de renda, extratos emitidos pelo INSS relativos a todos os benefícios previdenciários auferidos, holerites dos últimos 5 (cinco) meses, pelo menos, carteira de trabalho, Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) emitido pelo sistema Registrato, do Banco Central, acompanhado de extratos detalhados de todas as contas bancárias e faturas detalhadas de todos os cartões de crédito, relativos aos últimos 5 (cinco) meses, pelo menos", o que não foi devidamente atendido pelo recorrente, frisando-se que houve oportunidade, neste recurso, para juntada de quaisquer provas que o agravante entendesse pertinentes para provar suas alegações, desde que devidamente atualizadas. Não foram ofertados, por exemplo, extratos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bancários atualizados, faturas de cartão de crédito, relatórios de quais seriam todas as contas bancárias existentes em nome do agravante, etc.

Em síntese, os elementos carreados aos autos, e acima citados, são incompatíveis com a declaração de insuficiência de recursos financeiros para suportar as custas do processo, motivo pelo qual deve ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, ressaltando-se que deverá ser aberto, em primeira instância, prazo para o ora agravado promova o recolhimento de eventuais custas processuais a que esteja obrigado.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator